



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

AO PROJETO DE LEI Nº 3616, DE 2025.

Altera a Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024, para estabelecer diretrizes de fomento à incubação de empreendimentos de economia solidária na Região Norte e incentivar o desenvolvimento de tecnologias sociais amazônicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes específicas para o fomento à economia solidária e à incubação de empreendimentos na Região Norte, com o objetivo de promover o desenvolvimento regional sustentável, a valorização dos saberes tradicionais e o fortalecimento das cadeias da sociobiodiversidade amazônica.

Art. 2º A Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Na implementação da Política Nacional de Economia Solidária na Região Norte, serão observadas as seguintes diretrizes específicas:

- I - prioridade ao fomento de incubadoras de economia solidária;
- II - estímulo ao desenvolvimento de tecnologias sociais adaptadas às realidades socioambientais da Amazônia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se:

I - incubadora de economia solidária: estrutura de apoio técnico, metodológico, formativo e gerencial voltada à criação, consolidação e fortalecimento de empreendimentos autogestionários;

II - tecnologia social amazônica: solução técnica ou metodologia de baixo custo, socialmente apropriada e replicável, desenvolvida em interação com a comunidade e compatível com as particularidades logísticas, climáticas, territoriais e culturais da Amazônia.

§ 2º As ações de fomento na Região Norte deverão priorizar:

I - o fortalecimento das cadeias produtivas da sociobiodiversidade, especialmente as vinculadas à bioeconomia amazônica;

II - a integração entre universidades, institutos federais, centros de pesquisa e comunidades tradicionais para o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais;

III - o apoio a empreendimentos formados por populações ribeirinhas, indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.”

Art. 3º O inciso VI do art. 8º da Lei nº 15.068, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

VI - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à incubação de empreendimentos e à apropriação adequada de tecnologias.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas aos órgãos e entidades envolvidos, observadas a disponibilidade financeira e a legislação orçamentária e fiscal vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputada **JULIANA CARDOSO**
Presidenta

